



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.646 - SP (2014/0070318-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : SEBASTIÃO VIEIRA DE LIRA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. SÚMULA 714 DO STF. ADITAMENTO À DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA OBJETIVA DA REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. PENA MÁXIMA ABSTRATA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor em razão do exercício de suas funções" (Súmula 714 do STF).

2 - A eficácia objetiva da representação, interligada ao princípio da indivisibilidade que vige na ação penal pública, confere ao Ministério Público a possibilidade de atuar prontamente contra todos os envolvidos, ainda que a representação não tenha abrangido todos os autores da infração. Logo, admissível o aditamento à denúncia pelo *Parquet* para fins de inclusão de corréu não constante da representação do ofendido.

3 - Para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal.

4 - *In casu*, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da infração tipificada no artigo 138 c/c o artigo 141, II e III, do Código Penal, restando a pena máxima *in abstracto* firmada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal e a incidência dos termos da Lei n. 9.099/95, conforme disposição do artigo 61 do respectivo Diploma Normativo.

5. Recurso Ordinário em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso."Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.646 - SP (2014/0070318-4)
RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : SEBASTIÃO VIEIRA DE LIRA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por SEBASTIÃO VIEIRA DE LIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0180430-93.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 138 c/c o artigo 141, II e III, ambos do Código Penal, porque em 4/12/2011, teria caluniado, por meio de facilitação de divulgação de imputação falsa de fato definido como crime, a pessoa de Abel José Larini, então prefeito municipal da cidade de Arujá, em razão de suas funções.

Foi a denúncia recebida em 11/1/2013.

A exordial acusatória foi aditada, posteriormente, pelo Ministério Público para incluir no pólo passivo da ação penal a pessoa de Antônio Pereira Neto, eis que este teria contribuído na propagação da calúnia.

Foi o aditamento recebido em 27/9/2013.

Contra tal decisão, a defesa impetrou *habeas corpus*, objetivando a exclusão da pessoa de Antônio Pereira Neto do pólo passivo da ação e a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

O Tribunal de origem denegou a ordem, nos seguintes termos ementados (e-STJ fl. 148):

“Habeas corpus”. Paciente denunciado em razão de suposta prática do delito previsto no artigo 138 combinado com o 141, II e III, e o 29, todos do Código Penal. Aditamento pelo Ministério Público. Legitimidade concorrente. Ação penal pública dependente de representação. Inteligência do artigo 145, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal. Observância ao artigo 384 do Código de Processo Penal. Reconhecimento de inépcia da denúncia. Impossibilidade. Descrição suficiente da conduta, em tese, praticada pelo acusado. Preenchimento dos requisitos contidos no artigo 41 desse diploma. Competência do Juízo comum. Inexistência de cerceamento de defesa. Ordem denegada.

No presente recurso ordinário, a defesa alega que não poderia ser oferecido aditamento pelo Ministério Público em relação ao corréu Antônio Pereira Neto, por não ter sido objeto de representação do ofendido.

Pondera que o fato imputado é delito de menor potencial ofensivo e, portanto, deve ser remetido ao Juizado Especial Criminal.

Requer a anulação do aditamento à denúncia e a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal com a aplicação de todos os benefícios previstos na Lei n. 9.099/95.

Contra-arrazoado e recebido o recurso ordinário, foram os autos remetidos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal emitido parecer pelo desprovemento do recurso (e-STJ fls. 178/182).

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.646 - SP (2014/0070318-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A defesa objetiva a anulação do aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público para o fim de incluir no pólo passivo, agente que não constava, originalmente, da representação do ofendido, bem como que seja reconhecida a competência do Juizado Especial Criminal para o processo e julgamento da ação penal.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais, constatei que o processo criminal ainda encontra-se em tramitação, estando, atualmente, pendente de apreciação pela Corte *a quo*, exceção da verdade oferecida pelo ora recorrente. Logo, hígido o interesse recursal.

No que se refere à alegada ausência de atribuições do Ministério Público para o oferecimento de aditamento à denúncia para inclusão do pólo passivo de agente não constante da representação do ofendido, o recurso não comporta provimento. Observo, primeiramente, que a despeito da referida tese ser relacionada ao corrêu, há interesse recursal em sua análise pois o concurso de agentes poderá interferir na dosimetria da pena a ser eventualmente imposta ao recorrente, razão pela qual passo ao seu exame.

Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte local (e-STJ fls. 154/156):

A propósito, conforme informação da digna autoridade apontada coatora, esse paciente fora denunciado em razão de eventual prática do crime previsto no artigo 138, combinado com o 141, II e III, do Código Penal.

Após iniciada a instrução, o digno representante do Ministério Público oficiante em primeira instância aditara essa denúncia para incluir no polo passivo do processo o réu Antonio Pereira Neto (folhas 104 e 105). Por sinal, conforme esse expediente contendo o informe, recebido esse aditamento determinou-se nova citação desses réus para apresentação de defesa.

Portanto, ao menos à primeira vista, o douto juiz da causa cumprira o disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal. Por sinal, a denúncia aditada fora recebida contra ambos esses réus haja vista, em tese, eventual prática do crime previsto no artigo 138, combinado com o 141, II e III, na forma do 29, todos do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Ademais, desacolhe-se o argumentado desses impetrantes acerca de violação ao devido processo legal, bem ainda a propósito de ser incabível ao Ministério Público aditar a denúncia.

Nesse ponto, com efeito, é de consideração, mutatis mutandis, aresto do Superior Tribunal de Justiça ementado na seguinte conformidade:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CALÚNIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. OFENDIDO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PROPTER OFFICIUM. Em se tratando de crime contra a honra praticado contra funcionário público propter officium, admite-se a legitimidade concorrente tanto do ofendido para promover ação penal privada (ex vi art. 5º, X, da lex Maxima), como do Ministério Público para oferecimento de ação penal pública condicionada à representação. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

(...)

Ordem conhecida em parte e, nessa parte, concedida para que o juízo singular processante siga a orientação do art. 520 do CPP, antes do recebimento da queixa."

Também insólita a alegação de violação ao contraditório, mesmo porque a Defesa sequer descreveu no que consistiu a alegada violação.

Antes do encerramento da audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público pleiteou abertura de vista para aditamento da denúncia, porquanto a oitiva de uma testemunha trouxe fatos não constantes na peça vestibular, ou seja, de que o paciente cometeu o crime em testilha em curso de agentes.

Assim, a denúncia foi aditada, recebida e, nos termos do artigo 384 do CPP, foi determinada a citação do paciente e comparsa para apresentação de defesa.

Desse modo, ausente ilegalidade no ato impugnado, a ordem deve ser denegada."

Aliás, é de consideração, mutatis mutandis, acórdão desta Câmara ementado, em parte, na seguinte conformidade:

"HABEAS CORPUS (...) DENÚNCIA DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS INÉPCIA RECONHECIMENTO IMPOSSIBILIDADE: Preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e estando descritas as condutas dos acusados, não há que se reconhecer a inépcia da inicial acusatória (...)."2 Outrossim, registra-se estar fundamentada a decisão pela qual não se acolheu a alegada incompetência do Juízo comum (folhas 61 a 63).

Logo, inexistente constrangimento ilegal.

Portanto, embora sem expressar-se juízo terminante sobre o mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o exclusivo fim objetivado com o presente writ, não se acolhe o alegado pelos ilustres impetrantes.

Também é de consideração o parecer da douta Procuradoria de Justiça (folhas 126 a 129).

À vista do exposto, denega-se a ordem objetivada.

É como voto.

O artigo 145, parágrafo único, do Estatuto Penalista dispõe que no caso do inciso II do artigo 141, proceder-se-á ao ajuizamento da ação penal mediante representação.

O crime pelo qual o recorrente está sendo processado – artigo 138 c/c o artigo 141, II e III, do Código Penal –, trata-se, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (Súmula 714 daquela Corte), de crime de ação penal pública condicionada a representação e, igualmente, possível, o ajuizamento de ação penal privada pelo próprio ofendido, de modo a preservar seu interesse individual na persecução penal, cabendo à vítima optar por uma delas.

Assim dispõe o Enunciado da Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal:

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor em razão do exercício de suas funções.

No caso, o ofendido representou perante a Autoridade Policial para que este realizasse investigações quanto a fato cometido em 4/12/2011, tendo sido instaurado inquérito policial, com posterior remessa ao Poder Judiciário, o qual, por sua vez, enviou os autos ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

O *Parquet* então ofereceu denúncia contra a pessoa de Sebastião Vieira de Lira e, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, e diante de provas novas que indicavam a co-autoria na prática delitiva, procedeu ao aditamento da denúncia para fins de incluir no pólo passivo da ação penal a pessoa de Antônio Pereira Neto.

Logo, constato que o ofendido, prefeito municipal da cidade de Arujá, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido ofendido em razão de suas funções, optou por iniciar a *persecutio criminis* mediante representação, nos exatos termos contidos no parágrafo único do artigo 145 do Código Penal.

E, manifestando a vítima interesse na persecução penal em relação a um determinado fato delitivo, sua representação se estenderá a todos os autores e/ou partícipes do crime, ainda que não constantes da respectiva manifestação de vontade.

Isso porque a representação do ofendido, em ações penais públicas condicionadas, é dotada de eficácia objetiva, o que implica dizer que em relação àquele fato há interesse na persecução penal de todos os envolvidos.

A propósito, segue lição doutrinária neste mesmo sentido:

Feita a representação contra apenas um dos coautores ou partícipes de determinado fato delituoso, esta se estende aos demais agentes, autorizando o Ministério Público a oferecer denúncia em relação a todos os coautores e partícipes envolvidos na prática desse crime (princípio da obrigatoriedade). É o que se chama de eficácia objetiva da representação. Funcionando a representação como manifestação do interesse da vítima na persecução penal dos autores do delito, o Ministério Público poderá agir em relação a todos eles. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3ª ed., Editora JusPODIVM, 2015, pg. 248).

Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES ITERATIVOS DO STJ.

1 - A interposição de recurso em sentido estrito no lugar de recurso ordinário, contra acórdão que denega habeas corpus, em única instância, em Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro, apto a impedir a aplicação da fungibilidade, ainda mais se, como na espécie, a súplica somente foi protocolada mais de trinta depois da publicação do julgado atacado, inviabilizando qualquer tipo de recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Hipótese expressa na Constituição Federal acerca do cabimento do recurso ordinário e ausência de previsão, no Código de Processo Penal, em uma das hipóteses taxativas referentes ao recurso em sentido estrito.

3 - Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O Parquet é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado.

4 - Recurso não conhecido.

(RHC 34.233/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

CRIMINAL. HC. CALÚNIA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DOS ENVOLVIDOS. DESNECESSIDADE. ATO INFORMAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. MATÉRIA FÁTICA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a representação omite um dos envolvidos no evento delituoso.

II. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de não se exigir formalidades ao exercício do direito de representação, predominando a idéia de informalidade do ato, sendo bastante a manifestação do desejo de processar, conforme ocorrido in casu.

III. No momento em que se exerce o direito de representação, não se exige a narrativa completa do fato e nem a indicação de todos os envolvidos no evento, dada a sua eficácia objetiva e subjetiva.

IV. "Se a representação é instituída em benefício da vítima e independe de formalidades, vale ela contra todos os autores do ilícito, ainda que não constem seus nomes da peça, salvo se houve restrição expressa do ofendido." V. Ausência de decadência do direito de representação, dada a regularidade da promoção exercida dentro do prazo fatal de seis meses.

VI. Denúncia que imputou ao paciente a prática do delito de calúnia cometido contra Promotor de Justiça.

VII. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

VIII. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da exordial acusatória.

IX. Ordem denegada.

(HC 57.200/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 348)

Assim, a eficácia objetiva da representação, interligada ao princípio da indivisibilidade que vige na ação penal pública, confere ao Ministério Público a possibilidade de atuar prontamente contra todos os envolvidos, ainda que a representação não tenha abrangido todos os autores da infração.

Logo, não há, no caso dos autos, nulidade no aditamento da denúncia realizada pelo *Parquet* para inclusão do corréu não constante da representação da vítima, não podendo se falar em inépcia da denúncia original por ausência de descrição de todos os coautores.

Quanto à alegada incompetência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, o recurso, igualmente, não comporta provimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá/SP, afastando a competência do Juizado Especial Criminal pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 153/154):

Nesse passo, ao menos desta feita, é ainda presente consideração do douto Procurador de Justiça oficiante (fls. 128 e 129) segundo a qual "(...) De outro turno foi corretamente afastada a alegação de competência do Juizado Especial Criminal, porquanto o delito imputado ao paciente supera a pena máxima de dois anos, bastante para tanto verificar qua há imputação de causas de aumento de pena.

Destaco, preliminarmente, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, DA LEI N. 9.099/95. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JUIZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.

109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.

121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.

117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n.

284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O paciente teve ajuizada contra si queixa-crime, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 c.c art. 141, incisos III e IV, todos do Código Penal, pela irrogação de ofensas por meio de rede social.

IV - A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de aumento que lhe seja imputada, resultado que, ultrapassado o patamar legal de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal. (Precedente).

V - Observa-se da queixa-crime que foram imputadas ao paciente as condutas descritas nos arts. 139 e 140, do Código Penal, cujas penas máximas totalizam, respectivamente, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, bem como a causa de aumento prevista no art. 141, do mesmo diploma legal, que prevê o aumento de 1/3 (um terço) da pena, o que resulta no total, em abstrato, de 2 (dois) anos de detenção, devendo o recurso da rejeição da queixa-crime ter sido julgado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo, fator que viola os postulados constitucionais do juiz natural e do devido processo legal. (Precedentes) .

VI - A queixa-crime foi rejeitada por Juizado Especial Criminal, ocasião em que o querelante interpôs recurso em sentido estrito, o qual restou provido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, recebendo a exordial acusatória em face do paciente.

VII - Contudo, houve violação do procedimento estabelecido para impugnação da sentença de rejeição da queixa-crime, uma vez que, nos termos do art. 82, caput, da Lei n. 9.099/95, "Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 326.391/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CALÚNIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A pena máxima prevista para o crime capitulado na queixa-crime (art. 138, c.c. art. 141, III, do Código Penal) é superior a dois anos, não se enquadrando, portanto, no conceito de crime de menor potencial ofensivo, mesmo com a ampliação dada pela Lei n.º 10.259/01. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 822.265/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/10/2006, p. 427).

No caso, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da infração descrita no artigo 138 do Código Penal, cuja pena máxima é de 2 (dois) anos de detenção, tendo sido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente, imputadas as causas de aumento descritas no artigo 141, II e III, do mesmo Diploma Normativo, o qual prevê que a respectiva pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), quando o delito tenha sido praticado contra funcionário público em razão de suas funções ou na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, perfazendo a pena máxima em abstrato, na espécie, um total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, situação que afasta a competência do Juizado Especial Criminal nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.099/95, *in verbis*:

*Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0070318-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.646 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01804309320138260000 0450120120025178 1804309320138260000 21612
450120120025178

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO VIEIRA DE LIRA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.